



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188228 - PR (2023/0362394-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : L R R R (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para além de integrar núcleo financeiro, o paciente também atuava de maneira direta na execução de operações logísticas, mantendo contato direto com o líder da organização para tratar de assuntos ligados às operações de movimentação diária de entorpecentes e valores, o que permite evidenciar que não se trata de personagem secundário ou de participação similar a dos corréus que se limitaram ao Núcleo Financeiro.

2. A manutenção da prisão mostra-se, portanto, acertada, na medida em que se evidenciou, a partir de elementos concretos, que o paciente poderá, acaso solto, exercer papéis em substituição ao núcleo diretor, considerando sua imersão e conhecimento das atividades desempenhadas pela organização, o que torna inviável, também, a substituição da preventiva por cautelares de natureza diversa.

3. Quanto a alegação de excesso de prazo, o acompanhamento dos processos correlatos na origem indica que as autoridades judiciais tem exercido permanente vigilância no que tange os prazos de segregação e a proporcionalidade das medidas restritivas de liberdade de acordo com a posição exercida por cada integrante da organização, conforme se verifica tanto dos pedidos iniciais, que não envolveram a decretação de prisão preventiva indiscriminadamente, quanto do que decidido nos autos originários, onde pacientes tem tido liberdade provisória concedida a medida que o andamento das investigações se desenvolve (v.g.700015063782, 700015028631, 700015065279, 700015076122 e 700015075275 - eproc dos autos nº 5042141-43.2023.4.04.7000/PR e PEDIDO DE LIBERDADE

PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA Nº 5073171-96.2023.4.04.7000/PR).

4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188228 - PR (2023/0362394-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : L R R R (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para além de integrar núcleo financeiro, o paciente também atuava de maneira direta na execução de operações logísticas, mantendo contato direto com o líder da organização para tratar de assuntos ligados às operações de movimentação diária de entorpecentes e valores, o que permite evidenciar que não se trata de personagem secundário ou de participação similar a dos corréus que se limitaram ao Núcleo Financeiro.

2. A manutenção da prisão mostra-se, portanto, acertada, na medida em que se evidenciou, a partir de elementos concretos, que o paciente poderá, acaso solto, exercer papéis em substituição ao núcleo diretor, considerando sua imersão e conhecimento das atividades desempenhadas pela organização, o que torna inviável, também, a substituição da preventiva por cautelares de natureza diversa.

3. Quanto a alegação de excesso de prazo, o acompanhamento dos processos correlatos na origem indica que as autoridades judiciais tem exercido permanente vigilância no que tange os prazos de segregação e a proporcionalidade das medidas restritivas de liberdade de acordo com a posição exercida por cada integrante da organização, conforme se verifica tanto dos pedidos iniciais, que não envolveram a decretação de prisão preventiva indiscriminadamente, quanto do que decidido nos autos originários, onde pacientes tem tido liberdade provisória concedida a medida que o andamento das investigações se desenvolve (v.g.700015063782, 700015028631, 700015065279, 700015076122 e 700015075275 - eproc dos autos nº 5042141-43.2023.4.04.7000/PR e PEDIDO DE LIBERDADE

PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA Nº 5073171-96.2023.4.04.7000/PR).

4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 260 (e-STJ).

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por L R R R contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (HC 5026103-04.2023.4.04.0000).

O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006.

A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.

A defesa alega: a) ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; e b) possibilidade de aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP.

Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 238-240).

O Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem de habeas corpus (e-STJ fls. 248-257).

O "habeas corpus" não foi conhecido. (e-STJ Fl.260-264)

O impetrante interpõe agravo regimental. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste *writ*, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Além disso, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem (e-STJ fls. 86-122):

Inicialmente destaco que os fatos apurados no âmbito da Operação DOWNFALL revelaram a existência de "organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas, que possui ampla estrutura logística de recebimento, armazenamento, distribuição dentro do território nacional e remessa dos carregamentos de cocaína para o exterior, principalmente pelo modal marítimo, utilizando-se de diversas rotas e metodologias, e lavagem de dinheiro, em especial pelo investimento no setor imobiliário do litoral de Santa Catarina(delito apurado em procedimento específico) , liderada por (...) (alunha/nickname "GT", em referência ao seu nome falso (...)) ("GUTO", "GT"), um dos criminosos mais procurados do Paraná e do sul do país, que nos últimos anos teria se tornado um dos maiores traficantes do Brasil, responsável pela remessa de cocaína para a Europa a partir dos portos do Paraná e Santa Catarina, e que teria um laboratório de produção de cocaína na Bolívia; detentor de patrimônio multimilionário proveniente do tráfico internacional de drogas, com desproporcional e rápida ascensão patrimonial; egresso do sistema penitenciário, com diversos registros policiais(tráfico de drogas, associação para o tráfico, uso de documentos falso, porte ilegal de arma e organização criminosa), foragido da Justiça Estadual desde 2016, que veio a ser preso em 16 de agosto de 2021, com sua companheira (...), em uma clínica de cirurgia plástica em São Paulo, utilizando o nome falso de (...)".

(...)

Como já consignado, há elementos suficientes a indicar que o paciente "possui papel relevante na ORCRIM, podendo fazer as vezes de MARCOS SILAS, recentemente preso, na continuidade dos negócios ilícitos", p o i s tinha acesso a imóveis, veículos e depósitos de drogas da organização criminosa, e mantinha estreitas ligações com vários investigados, o que impede, ao menos por ora, a substituição da custódia por cautelares menos gravosas, insuficientes para evitar os riscos já concretamente apontados.

(...)

Destaco, ainda, que é firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a contemporaneidade exigida para o decreto prisional diz respeito à própria medida, e não aos crimes imputados, e a s peculiaridades e gravidade concreta dos crimes revelados, do

mesmo modo, justificam a manutenção da segregação.

E repiso que condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo quando revelada organização criminosa com tamanha abrangência, extensão de atuação e expertise no tráfico internacional de drogas, e alto poder econômico, de modo que não se tem, ao menos por ora, como aconselhável a substituição da custódia por cautelares diversas da prisão.

Compulsados os autos, verifica-se que o presente "writ" tem, por pano de fundo, extensa investigação desenvolvida no contexto da operação "Downfall", envolvendo cooperação de órgãos de polícia judiciária estadual e federal para apuração da existência de organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas que se valia, entre outros, de operação logística realizada através do Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP) interligando mercados europeus e o fornecimento direto dos insumos por países da América do Sul.

Colhe-se, nesse sentido que, precedida de farta apuração pré-processual, a deflagração da operação no dia 04/05/2023 resultou na apreensão de farta quantia de entorpecentes, além de bens que totalizam cerca de R\$ 2 Bilhões, tudo a indicar a magnitude e o poderio financeiro da organização criminosa, que envolveu a apresentação de peças de denúncia em face de mais de 40 pessoas divididas em quatro núcleos organizacionais (Liderança, Financeiro, Operacional de Exportação e Logístico).

Há de se destacar, ainda, que o acompanhamento dos processos correlatos na origem indica que as autoridades judiciais tem exercido permanente vigilância no que tange os prazos de segregação e a proporcionalidade das medidas restritivas de liberdade de acordo com a posição exercida por cada integrante da organização, conforme se verifica tanto dos pedidos iniciais, que não envolveram a decretação de prisão preventiva indiscriminadamente, quanto do que decidido nos autos originários, onde pacientes tem tido liberdade provisória concedida a medida que o andamento das investigações se desenvolve (v.g.700015063782, 700015028631, 700015065279, 700015076122 e 700015075275 - eproc dos autos nº 5042141-43.2023.4.04.7000/PR e PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA Nº 5073171-96.2023.4.04.7000/PR).

Quanto ao paciente L R R R, observa-se que sua participação foi apontada no seguintes termos: "responsável pela empresa de fachada LOCA TUDO (utilizada para transbordo de drogas), pelo depósito de drogas/dinheiro situado na Rodovia Olívio Nóbrega, BR 280, e pela guarda de outros imóveis utilizados para a operacionalização do tráfico de drogas; além de exercer, junto com sua esposa (PAOLA, responsável pelo controle de estoque de drogas), funções operacionais nos locais de armazenamento, transbordo e distribuição dos carregamentos de droga, armas de fogo, munições e dinheiro da ORCRIM)" (e-STJ FI.123).

Percebe-se, portanto, que, para além de integrar núcleo financeiro, o paciente também atuava de maneira direta na execução de operações logísticas, mantendo contato direto com o líder da organização para tratar de assuntos ligados às operações de movimentação diária de entorpecentes e valores, o que permite evidenciar que não se trata de personagem secundário ou de participação similar a

dos corr eus que se limitaram ao N cleo Financeiro.

A manuten  o de sua pris o mostra-se, portanto, acertada, na medida em que se evidenciou, a partir de elementos concretos, que o paciente poder , acaso solto, exercer pap is em substitui  o ao n cleo diretor, considerando sua imers o e conhecimento das atividades desempenhadas pela organiza  o, o que torna invi vel, tamb m, a substitui  o da preventiva por cautelares de natureza diversa.

De fato, certo   que a exist ncia de organiza  o criminosa imp e a necessidade de interromper a atua  o de seus integrantes como garantia da ordem p blica (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Some-se a isso o fato de que inexist  contrariedade   jurisprud ncia deste Tribunal na manuten  o da pris o preventiva com base em elementos concretos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. (AgRg no HC 801.642/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023; AgRg no HC 782.464/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

Nesse sentido,   pac fica a "jurisprud ncia desta Corte acerca da manuten  o da pris o preventiva em raz o da quantidade de droga, contum cia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunst ncias que justificam a manuten  o da pris o cautelar para a garantia da ordem p blica" (AgRg no RHC n. 173.374/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023); (AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022); (AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel a. Min a. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023, grifei); (AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022).

No mesmo sentido, tamb m   indene de controv rsia neste STJ o fato de que "(...) A presen a de condi  es pessoais favor veis, como primariedade, emprego l cito e resid ncia fixa, n o impede a decreta  o da pris o preventiva quando devidamente fundamentada. (...) " (AgRg no RHC 175391 / RS, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2023, DATA DA PUBLICA  O/FONTE DJe 18/12/2023)

Por fim, quanto ao momento da medida, certo   que "(...) A contemporaneidade do decreto de cust dia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decreta  o, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um per odo passado. (...) " (AgRg no HC 849475 / MS, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 20/02/2024, DATA DA PUBLICA  O/FONTE DJe 23/02/2024)

Assim, mostra-se irrelevante o tempo decorrido entre um dos supostos eventos delituosos que possam ser imputados ao paciente e a data do decreto de seu acautelamento preventivo se este se embasar em elementos oportunos atinentes ao marco temporal relativo   sua pron ncia.

A hip tese atrai a incid ncia da S mula n  182/STJ, segundo a qual   invi vel o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente

os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0362394-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 188.228 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50261030420234040000 50418013620224047000 50496952920234047000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L R R R (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L R R R (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54221249;11080221714@

2023/0362394-8 - RHC 188228 Petição : 2024/0030860-4 (AgRg)